

em caso de omissão. Observância ao que dispõe o Código Civil.

- A apuração de haveres, em caso de retirada de sócio de sociedade limitada, deve ser realizada em consonância com as determinações do contrato social. Se o contrato social é omissivo, a retirada do sócio deve obedecer ao que for estritamente determinado pelo Código Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.96.010666-8/001 -
Comarca de Contagem - Apelantes: Depósito Rabelo
Ltda. e outros - Apelado: Manuel Joaquim Peixoto
Machado - Relator: DES. PEDRO BERNARDES**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Bernardes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER PRELIMINAR E CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO. REJEITAR OUTRA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2012. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por Manuel Joaquim Peixoto Machado em face de Depósito Rabelo Ltda., José Manuel Barbosa da Silva e Ilídio Pereira Fontes, em que o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Contagem, às f. 440/441, julgou procedente o pedido inicial para declarar a exclusão do autor da sociedade e determinar a apuração de eventuais haveres, com o fim de que seja paga a parte do autor.

Inconformados, apelam Depósito Rabelo Ltda. e outros (f. 450/459), alegando que a sentença monocrática que julgou procedente o pedido inicial se mostrou equivocada e desvinculada da realidade dos fatos, violando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; que o juiz presumiu, sem base objetiva, a existência de inimizade entre os requerentes e o requerido, presunção que não encontra respaldo nos autos; que houve vício processual em virtude de que o autor nomeou a ação de "ação de dissolução litigiosa de sociedade", por culpa, mas o feito foi julgado como ação de dissolução parcial de sociedade de pleno direito, sem culpa, restando nos autos a indefinição da sentença quanto à natureza da causa; que a sentença de primeiro grau não tem respaldo na causa de pedir e nas provas dos autos e que, portanto, está configurada a improcedência da ação; que há vício de representação, visto que a procuração de f. 05 não tem reconhecimento de firma; que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão das evidências

Dissolução parcial de sociedade - Apuração de haveres - Contrato social - Preponderância em caso de omissão - Observância ao que dispõe o Código Civil

Ementa: Apelação. Dissolução parcial de sociedade. Apuração de haveres. Preponderância do contrato social

de vícios processuais, tais como a falta de pressupostos de desenvolvimento válido do processo e a ausência das condições da ação; que o autor não juntou aos autos o contrato social e suas alterações, em original ou fotocópia autêntica, o que, desde já, impede o seguimento válido do processo; que não há qualquer especificação dos critérios de apuração e pagamento dos haveres do autor; que o requerido está agindo de má-fé, pois se omitiu de fatos verídicos e prestou informações falsas e sem fundamentação sobre a empresa ré e que não condizem com a realidade; que não havia motivo para a dissolução litigiosa da sociedade, haja vista que o autor não provou que houve calúnia ou acusação, por qualquer dos réus, em relação à conduta moral ou profissional do apelado. Ao final, os apelantes requerem seja dado provimento ao recurso de apelação, para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de que seja julgado improcedente o pedido formulado pelo requerido.

Nas contrarrazões de f. 462/467, o recorrido, Manuel Joaquim Peixoto Machado, alegou, em síntese, que o recurso não pode ser conhecido, pois é cópia de manifestações antigas que já foram muito analisadas; que é direito de todo sócio dissidente a apuração e o levantamento dos haveres; que os débitos da sociedade são posteriores a seu pedido judicial de retirada da sociedade, desde 1996; que o apelado não participou em momento algum de atos comerciais e administrativos de gerenciamento da sociedade, razão pela qual não pode ser responsabilizado por débitos e dívidas da empresa ré; que o sócio majoritário, José Manuel Barbosa da Silva, detentor de 80% do capital social, é o responsável único por atos anteriores e posteriores à saída do apelado, dada em 1996. Por derradeiro, o recorrido requer seja negado provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida em sua totalidade a sentença recorrida.

Preparo da apelação presente à f. 460.

Preliminar de não conhecimento do recurso trazida em contrarrazões.

Realmente, conforme alegado nas contrarrazões ao apelo, constata-se que, com exceção das f. 451/453, a parte apelante limitou-se em reproduzir, nas razões recursais, o teor de sua contestação de f. 24/28, protocolada em 26.12.1996. Assim, as f. 455/459 são reprodução das f. 24/28.

Já quanto à f. 454 da apelação, ela é reprodução idêntica de outra folha do recurso, qual seja a f. 452.

Ressalte-se que, nas marchas e contramarchas tidas na tramitação do presente feito, tais matérias já foram analisadas diversas vezes, não havendo qualquer motivo para revisitar tal análise, principalmente quando as razões da irresignação não atacam a sentença, tratando-se de mera reprodução de peça aviada há 16 anos.

Data venia, o inciso II do art. 514 do CPC prevê claramente a necessidade de exposição das razões de insurgência contra a sentença proferida, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, diante da reprodução *ipsis litteris* de toda a contestação, tenho que o recurso, em que pese meu profundo respeito aos advogados subscritores, deve ser conhecido parcialmente apenas para analisar as questões constantes das f. 451/453.

Conforme se sabe, o recurso existe não somente para alcançar uma nova ou outra decisão, mas para obter uma melhor decisão, objetivo esse que a parte recorrente frustrou, ao deixar de se insurgir especificamente contra todos os fundamentos da sentença.

Portanto, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas quanto às questões decididas na sentença hostilizada, visto que não cuidaram os apelantes de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no inciso II do art. 514 do CPC, já que se limitaram a reproduzir a peça inicial.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que:

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed., p. 855).

A propósito vale anotar, conforme expõe Nelson Nery Jr. (*CPC comentado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 745):

Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (*JTJ* 165/155).

E ainda:

Não se conhece de recurso interposto sob forma de mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesse da parte. A locução *jura novit curia* somente tem aplicação se o recorrente fornece ao tribunal as razões do inconformismo e o seu pedido de reexame (*TJMS*, RT 732/343).

Dessa forma, tenho que o recurso interposto pelos apelantes deve ser conhecido parcialmente.

Com essas considerações, acolho a preliminar e conheço parcialmente do recurso de apelação.

Preliminarmente: da violação ao devido processo legal.

Afirmam os apelantes que deve ser reaberta a instrução para ser ouvido o autor em juízo, tendo “havido tratamento diferenciado entre as partes” (f. 453), o que implicou violação do princípio do devido processo legal.

O inciso LV do art. 5º da CF prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Compulsando os autos, é possível verificar que não houve qualquer tipo de tratamento diferenciado ou qualquer violação ao devido processo legal.

Ao contrário, o processo foi anulado a pedido dos apelantes, tendo a marcha processual retrocedido depois de vários anos, e, por várias vezes, até excessivamente, o prazo dos apelantes foi devolvido para que se manifestassem oportunamente.

Já quanto à publicação de f. 437-v., os apelantes já se manifestaram, não havendo qualquer prejuízo.

Aliás, o processo tramita há 16 anos, não podendo se falar em cerceamento de defesa, até porque a presente sentença decidiu apenas sobre a necessidade de haver a dissolução parcial com a exclusão do autor, sendo, a meu ver, incontroverso o desentendimento entre os sócios.

Assim, a alegada nulidade por falta de depoimento pessoal não pode prosperar, já que tal prova, nesta fase processual, é absolutamente dispensável.

O depoimento pessoal do autor não alteraria o que já foi afirmado pelas partes e provado por documentos, ou seja, o desentendimento entre os sócios.

O julgamento antecipado da lide, após 16 anos de tramitação, neste caso, tornou-se perfeitamente possível, visto que os elementos contidos nos autos já são mais do que suficientes para analisar se deveria ou não haver a dissolução parcial da sociedade.

Aliás, nos termos do art. 130 do CPC, compete ao juiz analisar, no caso concreto, se há ou não necessidade de realização da prova requerida, podendo dispensá-la se se sentir apto a resolver a contenda com os elementos já apresentados, o que ocorreu no caso em debate, sem que isso configure o propalado cerceamento de defesa.

Dessa forma, entendendo que não é o caso de se declarar a nulidade processual.

Nessas condições, rejeito a preliminar.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Trata-se de ação de dissolução parcial de sociedade cujos pedidos foram julgados procedentes para decretar a dissolução parcial da sociedade, com a apuração de haveres em liquidação de sentença.

A retirada de sócio do quadro societário de sociedade limitada envolve a apuração de seus haveres, que, por força do art. 1.077 do Código Civil, ocorre mediante os critérios estabelecidos para a sociedade simples, dispostos no art. 1.031 do referido diploma legal, ora reproduzido:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Depreende-se do supratranscrito dispositivo legal a sua natureza de norma supletiva, devendo prevalecer para a apuração dos haveres a convenção prevista no contrato social.

Entretanto, não havendo qualquer previsão no contrato social a respeito, conforme f. 08/12, a dissolução parcial se dará de acordo com o disposto no Código Civil.

Nesse esteio, a lição de Arnaldo Wald (*Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 14, p. 240-241):

De acordo com o preceito legal em exame, para que se possa determinar os haveres do sócio que se afasta da sociedade, os quais devem corresponder forçosamente à participação por este detida no capital social de acordo com o patrimônio da sociedade, cumpre estimar o valor do patrimônio líquido da sociedade (verificado em balanço especialmente levantado à época da resolução), o qual se obtém pela subtração do passivo exigível, em relação ao ativo apurado, aí incluindo o fundo de comércio e as reservas que tiverem sido constituídas até que o sócio tenha sido afastado da sociedade.

A jurisprudência não destoa:

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o fundo de comércio (hoje denominado pelo Código Civil de estabelecimento empresarial - art. 1.142) deve ser levado em conta na aferição dos valores eventualmente devidos a sócio excluído da sociedade (STJ - REsp 907014 - Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira - DJ de 19.10.2011).

Para a verificação dos haveres do sócio retirante, é preciso apurar o real valor de sua participação societária no momento do desligamento, valor este somente alcançado através do balanço de todos os bens e direitos da sociedade (TJMG - Apel. nº 1.0024.01.542506-9/001 - Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes - DJ de 15.03.2008).

Assim, todos os bens imateriais de propriedade da sociedade integram o estabelecimento empresarial e, por consequência, o patrimônio societário, devendo ser levados em consideração na apuração de haveres do sócio retirante.

Quanto ao pedido de declaração de qual tipo de dissolução de sociedade se trata o presente caso, imperioso ressaltar que não houve imputação de culpa ou falta grave, não tendo também havido provas nesse sentido, sendo o caso, como dito, de dissolução parcial da sociedade através de retirada voluntária do sócio.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença primeva.

Custas recursais pelos apelantes, devendo, inclusive, fazer a complementação do porte e retorno indicada à f. 469.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES LUIZ ARTUR HILÁRIO e MÁRCIO IDALMO.

Súmula - ACOLHERAM PRELIMINAR E CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO. REJEITARAM OUTRA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.